



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10510.000697/2003-73
Recurso nº	342.924 Voluntário
Acórdão nº	3803-01.044 – 3ª Turma Especial
Sessão de	9 de dezembro de 2010
Matéria	IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - EXCLUSÃO DO SIMPLES - SELO DE CONTROLE - MULTA REGULAMENTAR
Recorrente	FILDAJO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO AMMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 23/05/2000 a 29/06/2002

LEI. DESCONHECIMENTO.

A alegação de desconhecimento da lei com o intuito de se exonerar de obrigações tributárias é inoponível em sede de processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 23/05/2000 a 29/06/2002

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Elias Fernandes Eufrásio (suplente) e Antônio Mário de Abreu Pinto (suplente).

Relatório

Fidaljo Ltda. foi autuado pela Fiscalização da DRF-Aracaju para formalização de exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI pertinente ao período compreendido entre 23/05/2000 e 29/06/2002, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, e para aplicação da multa regulamentar cominada no art. 471, inc. I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 - RIPI/98, em face da venda de bebidas sem o selo de controle. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração de fls. 6 a 22, o sujeito passivo exerce a atividade de "industrialização, por conta própria ou por encomenda, de bebidas classificadas no capítulo 22 da TIPI", tendo optado indevidamente pela sistemática do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - Simples. Desta forma, tratando-se de atividade vedada àquela opção, em face da Representação de folhas 46, a 48 foi excluída do referido sistema por meio do Ato Declaratório Executivo nº 44, publicado no Diário Oficial da União em 13/02/2003 (fl. 49), com efeitos a partir de 01/01/2001.

O feito foi impugnado, folha 321, com a alegação de que produzi um único produto, licor caseiro artesanal, sem utilizar-se de maquinário industrial e de que a opção pela sistemática do Simples decorreu apenas da desinformação do profissional responsável pela contabilidade, sem afronta às leis vigentes, razão pela qual requer o cancelamento do Auto de Infração. Nada obstante, a DRJ/SDR-4ª Turma julgou o lançamento procedente. O Acórdão nº 15-15.086, de 8 de fevereiro de 2008, fls. 429 a 433, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração 23/05/2000 a 29/06/2002

INDUSTRIALIZAÇÃO DE BEBIDAS CLASSIFICADAS NO CAPÍTULO 22 DA TIPI PRODUTOS ARTESANAIS

Constatado que há industrialização de bebida, e que o seu preparo não é artesanal, correta a lavatura de Auto de Infração para a cobrança do IPI

LEI DESCONHECIMENTO

É defeso alegar desconhecimento da lei com o intuito de se exonerar de obrigações tributárias

Lançamento Procedente

Cuida-se agora d recurso voluntário interposto contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/SDR. O arrazoado de fls. 443 e 444 está transcrito na íntegra:

FIDALJO LTDA

CNPJ - 03.476.812/0001-04

REF. PROCESSO N 10510000697/2003-73

Aditivo de Contestação

Em contestação ao processo n 10510000697/2003-73 venho reiterar posição de defesa e ratificar fatos inconteste conforme descritos a seguir

1)Somos uma família que desempenha uma atividade econômica de subsistência, sem capital próprio, trabalhando a base de

pequenos empréstimos, e, no intuito apenas de oficializar seu produto, registrou-se como uma pequena empresa, desenvolvendo toda sua atividade de maneira totalmente artesanal, sem nos utilizarmos de quaisquer atefatos ou equipamentos industriais, e que nossa atividade ocorre em apenas um mês, sendo esta renda distribuída durante todo o ano, e a exemplo de que estamos inativos desde o mês de julho/07

2) Sempre cumprimos com nossas obrigações legais junto a esse órgão, até então enquadrada no SIMPLES, e que após uma fiscalização empreendida por pessoa qualificada por parte dessa Receita Federal, nos deixou surpresos ao saber que estávamos enquadrados em uma nova legislação, como atividade industrial com advento de novos tipo de impostos. Evidentemente por sermos leigos no assunto, é que este fato somente após a referida fiscalização e que nos levou a tomar conhecimento de falha por parte do nosso contador, por não encontra-se atualizado com a mudança ocorrida na legislação inerente ao produto ora questionado, como também averiguamos e contestamos o fato de que somente após alguns anos esse órgão veio manifestar-se, e que ao nosso ver de maneira errônea, por continuar acatando os pagamentos numa condição incorreta e não emitindo qualquer tipo de aviso em tempo hábil, e então ficamos desprotegidos de qualquer defesa ou atitude que não permitisse não a geração de tais multas e impostos evitando assim que fossemos rigorosamente penalizados, quando ainda, se por bom senso do fiscalizador, que aliás foi testemunha de toda nossa condição, poderíamos ser orientados e redirecionado ao novo tipo de recolhimento, caso em que certamente iríamos verificar se a nossa empresa suportaria tal carga tributária ou não

3) Diante dos fatos aqui expostos, estando aberta a qualquer averiguação e comprovação no local, sugerimos para que se possa efetivar-se uma nova fiscalização comprobatória destes relatos, queremos ainda, evidenciar nossa posição de que o valor em questão é para nós impagável, pois como já exposto não dispomos da mínima condição financeira para poder arcar com tais ônus.

- Contando com a atenção e compreensão de V.Sas sobre o assunto,

Aracaju, 23 de março de 2008
FELIPE AERGINO JOSE DOS SANTOS
Pelo Autor

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 443 e 444 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SDR-4ª Turma nº 15-15.086, de 8 de fevereiro de 2008.

O recorrente retoma as alegações da peça de impugnação e contesta o lançamento, mais uma vez, argumentando que é regular cumpridor de suas obrigações tributárias e que não afrontou as leis fiscais, uma vez que desconhecia a falha no enquadramento no Simples, cuja responsabilidade foi do profissional de contabilidade. Forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, repito aqui a fundamentação do voto condutor da decisão recorrida, que passa a fazer parte integrante desse voto:

A alegação da interessada de desconhecimento da legislação tributária não pode ser acolhida, pois, com fulcro no artigo 30 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro vigente à época dos fatos geradores em análise (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.238, de 1 de agosto de 1957), "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"

Vale ressaltar que a responsabilidade nas infrações de ordem tributária é objetiva, conforme a regra estabelecida no artigo 136 do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

Por fim, cabe observar que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art 142 do CTN, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, em poder apreciar razões de cunho pessoal

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2010

Alexandre Kern